



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.829 - MG (2016/0245815-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S) - MG052180
AGRAVADO : LUCILA LOPES CAMPOLINA SENA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA - MG041789
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - MG053114
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria o exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.829 - MG (2016/0245815-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S) - MG052180
AGRAVADO : LUCILA LOPES CAMPOLINA SENA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA - MG041789
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - MG053114
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 280/STF, mas de aferição de que ocorrera prescrição de fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.829 - MG (2016/0245815-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO PROFESSORA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA - LEI MUNICIPAL 7.1 69196 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - COLISÃO COM A DECISÃO PRODUZIDA PELA CORTE SUPERIOR. O direito de obter progressão horizontal na carreira, tal como delimita a Lei Municipal 7.169/96 do Município de Belo Horizonte, por representar prestação de trato sucessivo, não sustenta prescrição se não das parcelas devidas nos últimos cinco anos, não atingindo o fundo do direito, sendo impossível a sustentação de inconstitucionalidade derivada da referida norma municipal em função de decisão produzida na Corte Superior deste Egrégio Tribunal, contrária à tese manifestada no recurso. No reexame necessário, confirmada a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

O agravante alega violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 20.910/32 ao fundamento de que houve prescrição de fundo de direito.

Em contrarrazões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido. Decido.

O agravante busca, com base na alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, rever o entendimento da Corte de origem sobre regras de direito local, especificamente, a Lei n. 7.169/96.

Dessume-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

1. "A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria o exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.304/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da parte ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis municipais 7.169/96 e 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho e aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso análogo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

V. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 851.889/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0245815-5

**AgInt no
AREsp 984.829 / MG**

Números Origem: 10024102760931003 27609313320108130024

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S) - MG052180
AGRAVADO : LUCILA LOPES CAMPOLINA SENA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA - MG041789
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - MG053114
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S) - MG052180
AGRAVADO : LUCILA LOPES CAMPOLINA SENA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA - MG041789
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - MG053114
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.